

Rendimentos emergentes de contratos de hospedagem
Ofício-Circular X-6/91, de 30/10 - Direcção de Serviços do IRS
Rendimentos emergentes de contratos de hospedagem
Artºs 4º nº 1 al.f) e 9º nºs 1 e 2 al.a)

Razão das instruções

Tendo em vista o esclarecimento de dúvidas surgidas sobre o enquadramento fiscal dos rendimentos resultantes de contratos de hospedagem, foi por despacho de 91.10.03, sancionado o seguinte entendimento:

Categoria C

1 - São rendimentos da categoria C, nos termos do disposto na alínea f) do nº 1 do artº 4 do Código do IRS, os emergentes:

a) Da exploração de hospedagem, enquanto objecto de actividade hoteleira ou similar, ainda que limitada ao alojamento mediante remuneração e outros serviços acessórios, seja qual for o número de hóspedes;.

b) Da prestação de serviços a mais que três hóspedes

Categoria F

2 - Consideram-se rendimentos da categoria F, ao abrigo do disposto no nº 1 e nº 2 al. a) do artº 9º do Código do IRS, os resultantes de contratos de hospedagem não abrangidos pelo número anterior.

Titularidade do prédio

3 - Faz-se o enquadramento Jurídico - fiscal exposto independentemente de o hospedeiro ser proprietário ou arrendatário do prédio urbano.

Direcção - Geral das Contribuições e Impostos, 30 de Outubro de 1991

O director- geral,

Manuel Jorge Pombo Cruchinho

Refª.: Procº. 584/91

Infª. IRS 560/91